



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE



Governo Municipal de Uruoca
www.urucac.ce.gov.br

DOE-UR • Ano I | Nº 141 | Uruoca - Ceará | 04 páginas
Publicação: Terça-feira, 22 de agosto de 2017 | Circulação: Terça-feira, 22 de agosto de 2017

Prefeito: Francisco Kilssem Pessoa Aquino • Vice-Prefeita: Maria das Graças Fernandes Moreira

Assessor Especial do Prefeito: Clerton Anacleto Rodrigues Diogo • **Secretária de Gestão Pública:** Maria Sheila Sousa de Andrade • **Secretária de Ouvidoria, Comunicação, Transparência e das Relações Institucionais:** Maria Aldebiza Silveira Carneiro • **Secretário da Educação:** Paulo Ricardo Souza da Silva • **Secretária da Saúde:** Silvânia dos Santos Queiroz • **Secretária do Desenvolvimento Social, Trabalho, Empreendedorismo e Renda:** Benedita Pereira de Oliveira • **Secretário de Obras Públicas, Urbanismo e dos Serviços Públicos:** Renan Rocha Aquino • **Secretário de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:** Antônio Eraldo Batista Lima • **Secretário da Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e do Desporto:** Orlando Lima Fernandes.

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	01
PODER LEGISLATIVO	04
PUBLICAÇÕES DIVERSAS	04

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIAS

PORTARIA SESA Nº 070, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

CONSIDERANDO a necessidade de que seja efetuada viagem/deslocamento da sede de Uruoca a cidade de Fortaleza – CE, levando a paciente menor Marcos Miguel da Costa Silva (acompanhante) para retorno de cirurgia de Vesicostomia no Hospital Albert Sabin, no dia 23 de Agosto de 2017.

CONSIDERANDO que a atribuição funcional não pode se desenvolver através de outro meio de comunicação disponível, sem necessidade de deslocamento deste agente público;

A Secretária Silvânia dos Santos Queiroz, no uso de suas atribuições legais e amparado no art. 1º do Decreto nº 019/2013.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, ANTÔNIO ROCHA DOS SANTOS inscrito no CPF sob o nº 473.912.001-15, residente na Rua Raimundo Antônio, Bairro: Alecrim, Nº 356 – Uruoca-CE, ocupante do cargo de Motorista para efetuar a viagem/deslocamento supracitada, que se realizará no dia 23 de Agosto de 2017.

Art. 2º Conceder o referido servidor 01 (uma) diária no valor unitário de R\$ 60,00 (Sessenta Reais) totalizando R\$ 60,00 (Sessenta Reais) e autorizar a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Uruoca a efetuar o pagamento.

Art. 3º Esta despesa ocorrerá por conta da verba do orçamento vigente.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor e será publicada nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
COMUNIQUE-SE.
E CUMPRA-SE.

SILVÂNIA DOS SANTOS QUEIROZ
SECRETÁRIA DA SAÚDE

PORTARIA SESA Nº 071, DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

CONSIDERANDO a necessidade de que seja efetuada viagem/deslocamento da sede de Uruoca a cidade de Fortaleza – CE, levando a paciente menor Gabriel Fontinele Feitosa (acompanhante) para retorno de consulta no Hospital Albert Sabin, no dia 31 de Agosto de 2017.

CONSIDERANDO que a atribuição funcional não pode se desenvolver através de outro meio de comunicação disponível, sem necessidade de deslocamento deste agente público;

A Secretária Silvânia dos Santos Queiroz, no uso de suas atribuições legais e amparado no art. 1º do Decreto nº 019/2013.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, ANTÔNIO ROCHA DOS SANTOS inscrito no CPF sob o nº 473.912.001-15, residente na Rua Raimundo Antônio, Bairro: Alecrim, Nº 356 – Uruoca-CE, ocupante do cargo de Motorista para efetuar a viagem/deslocamento supracitada, que se realizará no dia 31 de Agosto de 2017.



GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Prefeito: Francisco Kilssem Pessoa Aquino

Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro,

Uruoca-CE • CEP: 62460-000

CNPJ: 07.667.926/0001-84

(88) 36481078 www.urucac.ce.gov.br



Art. 2º Conceder o referido servidor 01 (uma) diária no valor unitário de R\$ 60,00 (Sessenta Reais) totalizando R\$ 60,00 (Sessenta Reais) e autorizar a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Uruoca a efetuar o pagamento.

Art. 3º Esta despesa ocorrerá por conta da verba do orçamento vigente.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor e será publicada nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
 COMUNIQUE-SE.
 E CUMPRE-SE.

SILVÂNIA DOS SANTOS QUEIROZ
 SECRETÁRIA DA SAÚDE

CONTRATOS

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, ATRAVÉS DA SUA SECRETÁRIA, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº **056/2017** ALUSIVO AO PROCESSO SELETIVO.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CARGO: NUTRICIONISTA

CONTRATADO (A): ADALBERCIA MARTINS GOMES

CONTRATANTE: SILVÂNIA DOS SANTOS QUEIROZ

VALOR:R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS)

PRAZO: DO DIA 21/08/2017 ATÉ O DIA 29/12/2017.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

URUOCA - CE, 21 DE AGOSTO DE 2017.

SILVÂNIA DOS SANTOS QUEIROZ
 SECRETÁRIA DA SAÚDE

SECRETARIA DE DESENV. SOCIAL

CONTRATOS

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E RENDA, ATRAVÉS DA SUA SECRETÁRIA, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº **018/2017** ALUSIVO AO PROCESSO SELETIVO.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E RENDA

CARGO: PSICÓLOGO (A)

CONTRATADO (A): ALANE CUNHA DE ALBUQUERQUE

CONTRATANTE: BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA

VALOR: R\$ 2.300,00 (DOIS MIL E TREZENTOS REAIS)

PRAZO: DO DIA 09/08/2017 ATÉ O DIA 31/12/2017.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2017.

URUOCA - CE, 09 DE AGOSTO DE 2017.

BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA
 SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL,
 TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E RENDA

SECRETARIA DA GESTÃO

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 012106.02-2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0020901.2017
CONTRATOS Nº. 00200901.2017-01 E 00200901.2017-2

DECISÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 012106.02-2017

A empresa F J DE SOUSA JUNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.199.808/0001-26, com sede a Rua Othon de Alencar, nº 3809, Centro, Sobral-CE, CEP.: 62.040-800, devidamente notificada da inadimplência contratual cujas consequências acarretam penalidades previstas nos Contratos nº 00200901.2017-01 e 00200901.2017-2, sendo lhe oportunizada prazo para exercer o direito da ampla defesa.

Em data de 21 de junho de 2017 a empresa foi notificada para que a mesma entregasse o objeto dos contratos, o que não foi feito até a presente data, sendo que a referida empresa, em sua resposta, alegou que “não se nega ao fornecimento, desde que seja realizado o pagamento”, vide fls. 18, do processo administrativo.

Quando ao apontamento feito pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, no tocante ao não cumprimento dos termos contratuais, estes restam devidamente comprovados e foram assumidos explicitamente pela empresa.

Convém mencionar que a Empresa deixou de entregar parte do objeto do Contrato nº 00200901.2017-01 e 00200901.2017-2. Cabe lembrar as solicitações expedidas em outras oportunidades, relativas às obrigações assumidas nos referidos Contratos, porém, mesmo com as requisições da Secretaria, não fora executado de acordo com o cronograma estabelecido.
DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS

Considerando a gravidade do descumprimento contratual ocorrido por parte da Empresa, é aplicável ao caso a penalidade de Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos, além da Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pois os Contratos nº 00200901.2017-01 e 00200901.2017-2 preveem na CLÁUSULA OITAVA a possibilidade de aplicação de penalidades pela inexecução total ou parcial na realização do fornecimento do objeto, senão vejamos:

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES:

8.1 Em caso de inexecução total ou parcial na realização dos serviços ou desobediência de alguma das cláusulas contratuais, de prestação de informações inverídicas, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submete-se-á a CONTRATADA, sendo-lhe garantida plena defesa, às seguintes penalidades.

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02





(dois) anos;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Primeiro – A multa, prevista no inciso II do caput desta cláusula, será de até 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato.

Parágrafo Segundo – As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da CONTRATADA no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

(...)

Assim dispõe o artigo 78 da Lei 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - ...

...

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Ao analisarmos o texto legal concluímos que foram infringidos pela Notificada o inciso I de acordo com as informações do setor responsável pela fiscalização do contrato.

Além das consequências acima narradas a lei 8666/93 em seu artigo 87 possibilita a Administração a aplicação das seguintes penalidades:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Insta destacar que os transtornos/prejuízos causados a Municipalidade são consideráveis, danificando a imagem da Prefeitura perante a comunidade com prejuízos de outras ordens.

Diante do considerável atraso contratual, torna-se necessária à aplicação das penalidades descrita nos itens II, III e IV do Artigo 87 da lei 8666/93 [suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por

prazo de 02 (dois) anos e declaração de inidoneidade].

Nesta linha, resta claro que os atos praticados pela empresa Contratada constituem grave infração contratual, caracterizando a INEXECUÇÃO do contrato, o que enseja a sua rescisão unilateral por parte da Administração Pública, por infringência aos incisos I e II do art. 78, bem como o artigo 77, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Logo, fica claro que empresa F J DE SOUSA JUNIOR infringiu gravemente o disposto no artigo 77 e especialmente os incisos I e II do artigo 78 da Lei de Licitações, conforme versado acima, bem como descumpriu gravemente os Contratos Administrativos, o que caracteriza a inadimplência da Contratada (Inexecução), o Município de Uruoca/CE deve promover, unilateralmente, a rescisão do contrato, amparado no inciso I do artigo 79 da Lei Federal 8666/93, o qual vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

O artigo 58 da Lei Federal nº 8666/93 estabelece as prerrogativas da Administração no Contrato Administrativo, sendo que seu inciso II ampara a rescisão dos Contratos Nº 00200901.2017-01 e 00200901.2017-2:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
(...)

II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES I. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

No momento em que a Lei nº 8.666/93 conferiu à Administração Pública a possibilidade de selecionar de modo fundamentado a sanção no caso de inexecução total ou parcial do contrato, o fez na certeza de que a situação fática do caso sub-exame fosse considerada nessa escolha. A opção por certa sanção deverá atender ao princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade afirma “ que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos” (Pública. São Paulo: Dialética, 2004. p. 165.6FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 56.).

Desta maneira, a sanção a ser aplicada em virtude da falta contratual cometida pelo contratado não deverá ser mais severa do que o necessário para a preservação do interesse público. O princípio da proporcionalidade exige maior motivação racional nas decisões considerando a relação meio-fim. A análise da proporção entre meios e fins é, sem dúvida alguma, instrumento de realização das funções administrativas e da justiça.

Por todo o exposto, considerando-se essencial a aplicação das penalidades, sem qualquer intenção de privilegiar a imunidade, esta deve sempre a refletir a prova material indiscutível,





razoabilidade, legalidade e proporcionalidade obrigatoriamente presentes nos atos praticados pela Administração Pública.

II. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A razoabilidade, como princípio geral de interpretação que impede a consumação de atos, fatos e comportamentos inaceitáveis, penetra e constitui uma exigência, não apenas da garantia do devido processo legal, mas de todos os princípios e garantias constitucionais autonomamente assegurados pela ordem constitucional brasileira.

Para uma aplicação adequada do princípio da razoabilidade se faz necessário seguir em busca de elementos mais objetivos na caracterização da razoabilidade dos atos do Poder Público, especialmente, para lhe conferir um cunho normativo. Luís Roberto Barroso, em sábia lição, afirma:

"Somente esta delimitação de objeto poderá impedir que o princípio se esvazie de sentido, por excessivamente abstrato, ou que se perversa num critério para julgamento ad hoc".

É cediço que a atuação do Estado na produção de normas jurídicas normalmente se faz diante de certas circunstâncias concretas, destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. São fatores invariavelmente presentes, portanto, em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios, conforme leciona Luís Roberto Barroso. Além disto, é de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. Neste diapasão, segundo os ensinamentos do professor Luís Roberto Barroso, "a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre estes elementos".

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

DA DECISÃO

Tendo por base os fundamentos contratuais e legais expostos, serve o presente para CIENTIFICAR as consequências pelo descumprimento dos Contratos nº 00200901.2017-01 e 00200901.2017-2, os quais vejamos:

a) Rescisão Unilateral dos Contratos Administrativos Nº 00200901.2017-01 e 00200901.2017-2, nos termos do previsto no art. 79, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93;

b) Aplicação das sanções descrita nos itens II, III e IV do Artigo 87 da lei 8666/93, quais sejam, multa em 10 % (dez por cento) sobre o valor global do contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 02 (dois) anos; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição.

c) Fica assegurada a empresa F J DE SOUSA JUNIOR o amplo direito ao contraditório e ampla defesa; pelo que, nos termos do art. 78, § único e art. 109, inciso I, letra "e", da Lei Federal n.º 8.666/93, intimando-se a referida empresa Contratada para apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato. E, somente após a decisão do RECURSO ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que, efetivamente, haverá a rescisão

dos Contratos Administrativos Nº 00200901.2017-01 e 00200901.2017-2, bem como, a aplicação das sanções administrativas cabíveis;

d) Quanto à aquisição do fornecimento do objeto do Pregão Nº 0020901.2017, o Município de Uruoca/CE poderá optar pela instauração de novo processo de licitação, ou, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, aproveitar a licitação anterior (Pregão Nº 0020901.2017), seguindo rigorosamente a ordem de classificação dos licitantes remanescentes, mas, nessa hipótese, estará obrigada a considerar o valor e as condições da proposta do licitante vencedor, e não o valor da proposta do próprio licitante remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

Uruoca, 21 de agosto de 2017.

MARIA SHEILA SOUSA DE ANDRADE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

PODER LEGISLATIVO

Não há publicações nesta edição.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

Não há publicações nesta edição.

